



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2016 **(Do Sr. Maia Filho)**

Altera o art. 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4466/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a dez por cento e inferior a vinte por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§1º.....
.....
.....

§2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo.

§3º
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

No direito brasileiro, atuar de maneira contrária aos deveres processuais é uma prática cada vez mais corriqueira, tendo em vista que, os meios de coerção são muito restritos e pouco utilizados ou ainda pouco alegados por aqueles que buscam suas pretensões em juízo, fazendo com que os litigantes busquem a qualquer custo tentar garantir um direito que julgam possuir ou utilizem todas as armas que possuem para impedir o direito alheio através de condutas moralmente ilegais.

A litigância de má-fé teve sua primeira aparição no direito brasileiro com o Código de Processo Civil de 1939 que trazia a matéria de maneira restrita, embora os sujeitos já fossem punidos pela prática de tais condutas desde o Direito Romano. As penalidades de multa e indenização, que são o objeto precípua deste artigo somente apareceram de maneira explícita a partir do ano de 1994 onde se estagnou percentuais de 1% para multa e de até 20% para indenização, ambos sobre o valor da causa.

Ao demandarem em juízo os litigantes devem seguir regras de conduta e a violação destas regras serve como pressuposto para a aferição da prática ou não da litigância de má-fé, que se caracteriza pela violação dos deveres processuais os quais se

encontram elencados no Código de Processo Civil e o não cumprimento dos mesmos pode ensejar as penalidades de multa e/ou indenização.

Constata-se que a pena de multa não cumpre necessariamente com o seu caráter punitivo tendo em vista seu percentual irrisório, no entanto, com a presente sugestão alterando os índices de multa, sua aplicação torna – se em uma forma realmente coercitiva, que faz com que o sujeito não reincida na violação dos deveres processuais, por ser o valor da multa mais gravoso.

Embora a limitação seja somente para aferir o *quantum* indenizatório imediatamente, esta ainda assim limita o direito do sujeito, mesmo que posteriormente possa ocorrer a liquidação por arbitramento, a qual somente se dará no momento de cumprimento da decisão, postergando desta forma a punibilidade ao causador do dano.

Sendo assim, ressalta-se que o Código de Processo Civil atual traz diversos dispositivos a respeito da litigância de má-fé, mas peca em alguns pontos como em relação ao valor irrisório da pena de multa e a limitação à pena de indenização.

Por estas razões estou sugerindo as alterações dos percentuais, tornando-os mais gravosos ao sujeitos que causar violação dos deveres processuais, tornando-as mais severas.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Maia Filho
Deputado Federal – PP/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção II **Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III **Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas**

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

FIM DO DOCUMENTO